

PROJETO DE LEI Nº 8.621 DE 2017

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão deste projeto foi questionado o disposto no inciso IV do art. 9º que declara ser receita do SESANOR “subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

É certo que idêntica previsão existe para o SENAI (industriários), SENAC (comerciários), SENAR (atividade rural) e SESCOOP (cooperativismo).

Não obstante, este Relator acolheu a emenda, apresentada nos debates, para que fosse suprimida a possibilidade da mencionada subvenção. É que a atividade notarial e de registro (cartórios) possui embasamento constitucional no art. 236 que, meridianamente, proclama ser ela exercida em caráter privado (tal como os demais integrantes do Sistema “S”). Porém, também de forma expressa, reza que a titularidade da serventia ocorrerá por delegação do Poder Público, após concurso de provas e títulos. Isto distingue o SESANOR das demais.

Nesse sentido, apresentarei Emenda supressiva do referido dispositivo (inciso IV do caput do art. 9º). E, por coerência, também será feita emenda adequando o texto do § 1º do art. 2º, que prevê possibilidade de transferência ou subvenção do Poder Público.

Diante do exposto, mantidas as considerações que expendi no Parecer anterior, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.621, de 2017, com três emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Dep. BENJAMIN MARANHÃO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 8.621 DE 2017

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação

Art. 2º

§ 1º. O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da receita prevista no caput do art. 9º desta lei.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 8.621 DE 2017

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Emenda nº 2

Acrescente-se o § 2º ao art. 3º do Projeto, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 8.621 DE 2017

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Emenda nº 3

Suprima-se o inciso IV do caput do art. 9º.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator